



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0165.0/2018

“Dispõe sobre o dever do fornecimento de Manual Básico de Segurança no Trânsito referente ao uso de bicicletas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Dirceu Dresh

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva determinar aos fabricantes e importadores de bicicletas o fornecimento de Manual Básico de Segurança no Trânsito contendo informações constantes do Código de Trânsito Brasileiro, conforme dicção do art. 1º da proposição.

Na Justificativa de fls. 03/04, o Autor da proposta aduz que a medida “tem como finalidade a proteção da integridade física dos usuários de bicicletas e transeuntes”.

Além da Justificativa, acostaram-se aos Autos, em razão da diligência preliminarmente aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 06/07), as manifestações da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) (fls. 11 a 21).

A SSP encaminhou o Parecer COJUR nº 054/PL/2018, (fls. 12/16) posicionando-se contrariamente ao prosseguimento do projeto de lei, dado que, em suma:

[...]

em que pese não verificados vícios com relação à constitucionalidade do projeto de lei em tela, sejam eles de ordem material ou formal, deve-se observar, no que tange a regulamentação da referida proposta legislativa, as normas e orientações editadas no âmbito Federal pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme bem salientou o Departamento Estadual de Trânsito.”



Por sua vez, a Secretaria de Estado da Casa Civil conclui nos termos do Ofício nº 700/SCC-DIAL-GEMAT, pela inconstitucionalidade formal do PL em questão, visto que:

[...]

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 054/PL12018, de sua Consultoria Jurídica, ressaltou que, “Instado a se manifestar, o Departamento Estadual de Trânsito, por intermédio dos documentos anexos (Comunicação Interna n. 9563/2018 e n. 9972/2018), apresentou manifestação de mérito acerca da proposta legislativa em epígrafe, a qual faz parte integrante deste parecer, *in litteris*: “a competência para o Contran estabelecer, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional não exclui o dever dos outros órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito — SNT — de promover outras campanhas de acordo com as particularidades locais. Todavia, mesmo essas campanhas locais, por força do art. 22 do CTB, devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Contran. No exercício de suas competências, o Contran elaborou a Resolução nº 314, de 8 de maio de 2009, disciplinando as campanhas de trânsito. Está explicitado, nas considerações iniciais dessa resolução, que as diretrizes ali estabelecidas seguiram as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e levaram em conta a importância de adotar padrões para unificar. [...] Portanto, pode-se concluir que o projeto em comento deve seguir as orientações acima descritas, bem como atender às exigências de planejamento e elaboração previstas na resolução mencionada, o que não se vislumbrou no caso em tela. (CI n. 9563/2018 Assessoria Jurídica DETRAN); [...] Entretanto, reitero o entendimento, que qualquer lei que vise implementar programas ou manuais relacionados à educação no trânsito deverão ser submetidos ao Contran, para avaliação conforme disposto na manifestação anteriormente encaminhada a essa Consultoria Jurídica. (CI n. 9972/2018 Assessoria Jurídica DETRAN”.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça em 30 de novembro de 2018 e, ato contínuo, os autos foram distribuídos para minha relatoria nessa Comissão de Economia, Ciência e Tecnologia, Minas e Energia.

É o relatório.



II - VOTO

Ante o exposto, e conforme análise relativa aos pressupostos afetos à essa Comissão, inseridos nos artigos 142,III e 81, do regimento Interno, e voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0368.8/2015.

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresh
Relator